

OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA FRENTE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Lorenzo Couto Pereira ¹
Luciano de Almeida Lima²
Alex Ortiz Guimarães³

Resumo: Ao passo que a sociedade evolui, com ela os meios de informação e publicação de conteúdo, tornam-se cada vez mais acessíveis e populares, se fazendo necessária uma análise dos prós e contras entre a mídia do entretenimento e a vida particular de cada indivíduo. Partindo desta premissa, se estabeleceu a seguinte questão problema a ser respondida: quais os limites da liberdade de imprensa frente aos direitos de personalidade no Brasil, e, como solucionar eventuais conflitos entre tais direitos fundamentais? Para a realização da pesquisa se utilizou o método de abordagem dedutivo, sendo esta uma pesquisa exploratória qualitativa, e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários. Como conclusão da referente pesquisa se observou que a liberdade de imprensa deve sofrer limitações quando o uso de tal liberdade, violar os direitos de personalidade das pessoas como a intimidade, a vida privada e a imagem. A solução, por sua vez, para que os limites da liberdade de imprensa não sejam ultrapassados, é a utilização de uma ponderação por meio do princípio da proporcionalidade de direitos (liberdade de imprensa e direitos de personalidade).

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Limites da liberdade de imprensa. Direitos de personalidade.

THE LIMITS OF FREEDOM OF THE PRESS IN RELATION TO THE RIGHTS OF PERSONALITY

Abstract: As society evolves, with it the means of information and publication of content become increasingly accessible and popular, making necessary an analysis of the pros and cons between the entertainment media and the private life of each individual. Based on this premise, we established the following problem to be answered: what are the limits of freedom of the press in relation to the rights of personality in Brazil, and how can possible conflicts between such fundamental rights be solved? The deductive approach was used to conduct the research, which was a qualitative exploratory and bibliographical research with legal and doctrinal subsidies.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: alexguimacontatos92@outlook.com

² Professor do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. Mestre em Direito e Doutor em Diversidade e Inclusão. E-mail: profluciano@saoluiz.uri.edu.br

³ Acadêmico do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: Jetches.lorenzo@gmail.com

As a conclusion of this research it was observed that freedom of the press must suffer limitations when the use of such freedom violates people's personality rights, such as intimacy, private life, and image. The solution, in turn, so that the limits of freedom of the press are not exceeded, is the use of a weighting through the principle of proportionality of rights (freedom of the press and personality rights).

Keyword: Freedom of the press. Limits of freedom of de press; Personality rights.

Introdução

Na Constituição Federal de 1988, vários direitos e garantias individuais foram expressamente declarados, como a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. Apesar de tais direitos estarem previstos no mesmo diploma legal e, conseqüentemente, possuírem a mesma proteção constitucional, estão em frequente conflito. A liberdade de imprensa é fundamental para garantir outras liberdades e para a consolidação da democracia. No entanto, quando a imprensa utiliza seu grande “poder” de forma incorreta, viola os direitos de personalidade das pessoas como a intimidade, a vida privada e a imagem, provocando danos imensuráveis e irreparáveis, na vida das pessoas.

Ao passo que a sociedade evolui, com ela os meios de informação e publicação de conteúdo, tornam-se cada vez mais acessíveis. Partindo desta premissa, se estabeleceu a seguinte questão problema a ser respondida: quais os limites da liberdade de imprensa frente aos direitos de personalidade no Brasil, e, como solucionar eventuais conflitos entre tais direitos fundamentais? Para a realização da pesquisa se utilizou o método de abordagem dedutivo, sendo esta uma pesquisa exploratória qualitativa, e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

Inicialmente se apresenta a temática relacionada a Liberdade de imprensa, onde foi realizada uma breve análise do conceito, importância e garantia constitucional. Na sequência a pesquisa apresenta os direitos de personalidade mais afetados pela não limitação da liberdade de imprensa, sendo estes, direito à imagem, honra, intimidade e à vida privada. Por fim, se aborda questões relacionadas a colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, e como solucionar tal conflito entre direitos tão importantes. Nesse passo se apresenta o princípio da proporcionalidade como forma de solução para tal embate.

Liberdade de imprensa e os direitos de personalidade

A liberdade de imprensa possui relevância na sociedade por sua importância na atividade de divulgação de informações pelos mais diversos meios de comunicação que podem chegar em muitos lugares ao redor do mundo, principalmente por meio das novas tecnologias que vem sendo criadas e expandidas ao longo da história. A internet, por exemplo, tem a capacidade não só de conectar pessoas, principalmente nas redes sociais, mas de divulgar todo tipo de notícia no mundo digital de uma só vez (FERREIRA, 1997).

A liberdade de comunicação tem, portanto, alcance indiscutível. O avanço de tal liberdade se deu tanto às tecnologias empregadas quanto ao conteúdo, culminando na chamada sociedade da informação. Trata-se de um “[...] mundo que a cada dia mais se converte – apesar de multidões de excluídos – na ‘sociedade da informação’.” (FERREIRA, 1997, p. 149).

Nesse sentido, se percebe que atualmente, é possível a divulgação de informações pelos mais diversos meios de comunicação que podem chegar em muitos lugares ao redor do mundo, contexto que não diminuí a importância da imprensa e a garantia de sua atuação. (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Além disso, importante ponderar que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de afirmações que asseguram a liberdade de imprensa como direito fundamental pelas normas constitucionais.

Exemplo desse panorama é o artigo 5º, inciso IX da Constituição, (BRASIL, 1988, s.p.) que garante a livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Da mesma forma, o artigo 220, *caput*, da Constituição Federal ressalta a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (BRASIL, 1988).

Fica, assim clara a compreensão da importância que a Constituição Federal deu à atividade da imprensa, pois asseverou em vários dispositivos sobre a liberdade de expressão e manifestação de atividades que envolvem a circulação de informação.

A imprensa está ligada relativamente à liberdade de pensamento. Segundo Caldas (1997, p. 59), a liberdade de opinião “constitui um movimento do pensamento de dentro para fora, é a forma de manifestação de pensamento, resume a própria liberdade de pensamento”.

Nesse contexto, importante perceber que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido e a vedação a qualquer tipo de liberdade, caso houvesse, seria um enorme retrocesso democrático, no entanto, vale ressaltar, que toda liberdade é também delimitada pela liberdade de outrem (CALDAS, 1997).

A Constituição Brasileira “[...] alinha-se entre as leis fundamentais modernas mais progressistas em matéria de reconhecimento a liberdade de pensamento, especialmente no que diz respeito aos direitos à informação e à comunicação” (FERREIRA, 1997, p. 169).

Quando se trata do tema “liberdade de informação”, Silva (1989, p. 218) refere que se deve ter em mente dois aspectos: “um que diz respeito ao direito de informar e outro ao direito de ser informado”.

Para Nelson Hungria (1953, p. 273), a liberdade de imprensa é conceituada como “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa”.

A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação constituem em um elemento próprio que objetiva o desenvolvimento e a manutenção da democracia de um país.

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático (FARIAS, 2000, p. 128).

No entanto, essa mesma possibilidade comunicativa, da liberdade de expressão, a depender de como é utilizada, pode causar danos aos direitos de personalidade das pessoas. Para Larissa Savadintzky (2006, p. 02-03): “A intimidade e a privacidade são consideradas no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental”.

Assim, privacidade envolve não só intimidade e vida privada, mas é a exacerbação desses direitos, que são inerentes à natureza humana. Os direitos da personalidade surgiram devido à preocupação com a pessoa humana

(GONÇALVES, 2008). A partir desse pensamento surgem as declarações de direito, no qual se deseja proteger o cidadão do arbítrio do Estado, limitando-o a não auferir qualquer ameaça ou agressão contra a pessoa. Sendo assim, a teoria de direitos de personalidade é também de extrema importância, pois representa que cada direito corresponde a um valor fundamental (GONÇALVES, 2008).

Os direitos de personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Ensina Pontes de Miranda (2000, p. 216) sobre o tema que:

[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.

Os direitos de personalidade compreendem a proteção do direito a imagem, à honra, à intimidade e à vida privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002). Para Miranda (2000, p.81), o direito à imagem seria o direito de personalidade “quando tem como conteúdo a reprodução de formas, ou da voz, ou dos gestos, desde que identificável”.

Trata-se, portanto, de definição abrangente do que são os direitos de personalidade, que são compreendidos como elementos físicos e morais que constituem a imagem da pessoa.

Godoy (2008), tendo uma visão parecida, faz alusão ao inciso V do artigo 5º da Constituição Federal: “A imagem, assim, deixa de ser o retrato, a exteriorização da figura para, em outro campo, pretender ser o ‘retrato moral’ do indivíduo, da empresa, do produto, seu caráter” (BRASIL, 1988, s/p).

Já, de acordo com Silvio de Salvo Venosa (2011, p.177) “[...] a imagem de uma pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento”.

Os direitos de personalidade, ganham relevância pelo fato de que são alguns dos direitos mais afetados na atuação da imprensa. Conforme afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2008, p. 27) “o exercício da liberdade de imprensa suscita colidência em especial com o direito à honra, à imagem e à privacidade”.

Se percebe que a atividade desenvolvida pela imprensa pode colidir com os direitos personalíssimos, independente do veículo usado para o meio de comunicação/informação, se este, não respeitar à esfera da vida privada, ocorrerá sempre um conflito entre os dois direitos.

Com relação ao direito à honra, este é um primeiro direito da personalidade que possui status de direito fundamental, sendo considerado nas palavras de Edilson Farias (1996, p. 108) como “uma das primeiras manifestações em defesa de valores ou qualidades morais da pessoa humana”.

A honra foi referida no inciso X do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo apresentada como um direito fundamental com proteção constitucional (BRASIL, 1988). Ou seja, a inviolabilidade da honra das pessoas, é garantida pela constituição.

Ressalta-se que a honra e a imagem não se confundem, pois, como trata Godoy (2008, p. 35) “a imagem pode ser violada sem que seja afetada a honra de uma pessoa”. Segundo Tartuce (2013, p. 87), “a proteção da imagem resguarda aqueles traços característicos que individualizam um ser humano do outro, diante das qualificações de alguém”.

Com relação à privacidade, Godoy (2008, p. 38) assevera que

[...] a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso X, declarou invioláveis além da honra e a imagem das pessoas, sua intimidade e 20 sua vida privada. Ou seja, consagrou mais esses direitos da personalidade, tutelando-os de forma expressa.

Para muitos doutrinadores o direito à intimidade e o da vida privada tem diferenciações, no entanto, neste estudo, para uma melhor compreensão, será adotado o entendimento de que estes direitos são um só, conforme é também o entendimento de José Afonso da Silva (1989, s.p).

Diante disso, a intimidade ocupa um lugar no plano íntimo das pessoas e suas relações interpessoais com os indivíduos de seu convívio, consecutivamente adentrando na vida privada e demais garantias destes. Ao tratar da vida privada, Godoy (2008) afirma que os direitos de personalidade envolvem a proteção de formas de convivência, ou seja, cada possuidor desses direitos tem por sua vez a convivência em sociedade aberta, com suas particularidades restritas para si, as

quais não podem sofrer interferência de terceiros, garantindo a troca de comunicação entre os particulares da esfera de coexistência.

Em que pese seu grau de importância, como já pontuado, esses direitos sofrem violações frente à atividade de imprensa, que, ao desempenhar suas funções e utilizar sua liberdade acabam por expor a honra, a imagem, intimidade e a vida privada de determinados indivíduos, ou seja, desconsideram qualquer limite.

Portanto, no caso do confronto entre direitos fundamentais (sendo estes a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade), o caso concreto deverá ser decidido considerando o princípio da proporcionalidade.

Segundo Robert Alexy (2008), ao se utilizar o princípio da proporcionalidade deve-se buscar uma ponderação no caso concreto, pois quanto maior for o prejuízo de um direito fundamental, maior deve ser a importância da satisfação do outro direito.

A colisão de direitos fundamentais: a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade

No que tange ao direito da liberdade de imprensa e aos direitos de personalidade, eles entrarão em colisão sempre que um adentrar na esfera do outro. Na hipótese de colisão entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade, um deles, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, deverá prevalecer. No entanto, “tal prevalência não significa que o outro tenha sido declarado nulo ou inválido, mas que tão-somente tenha sido a este atribuído um peso menor naquela situação específica” (ALEXY, 2011, p. 79).

São casos como esses que chamam atenção justamente pela dificuldade de se encontrar uma solução. Nesse cenário, a resolução do conflito entre tais direitos ocorrerá a partir da proporcionalidade aplicada ao caso concreto:

No confronto entre direitos de personalidade e a liberdade de imprensa, não se vislumbra qualquer hierarquia possível, por serem prerrogativas de igual índole constitucional, sem qualquer prévia limitação tipificada na Constituição. No exercício da liberdade de imprensa, diante dos direitos da personalidade, pode-se revelar antinomia real, a ser solvida com recurso a critério equitativo, verdadeiro juízo de ponderação, de que devem ser constantes o fim institucional da informação aí contido o dever de verdade próprio do jornalista -, a forma adequada de sua veiculação e o exame de

casos práticos semelhantes antes sucedidos. [...] Tanto menos numerosos serão os casos de colidência de direitos de personalidade e liberdade de imprensa quanto mais ético e responsável for o exercício desse mister informativo (GODOY, 2008, p. 127-128).

Os direitos de personalidade (como nome, imagem, privacidade, honra), por terem fundamento no princípio da dignidade humana, devem ser respeitados pela imprensa. Assim, quando tais direitos forem violados, caberá a imposição do dever de indenizar, não significando tal ato como censura (GODOY, 2008). A liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e serão assegurados, desde que não violem direitos igualmente assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, não há hierarquia entre direitos fundamentais; ou seja, não há o que se falar em um direito superior ao outro, uma importância que faça distinção deles. Como também não há, no texto constitucional, a possibilidade de colisão entre tais direitos, muito menos de solução para o eventual choque entre eles no caso concreto. Tendo em vista que a constituição preza pela boa convivência dos direitos e o respeito da delimitação de cada um.

Segundo Godoy (2008, p. 55) “não são raros os casos em que, à veiculação da notícia, da crítica ou da opinião, se oponha a vedação da invasão da intimidade ou da privacidade da pessoa humana”. A imprensa, em sua atividade, que tem por objetivo o discorrer das notícias e repasse de informações de maneira absurdamente rápida, tem por reiteradas vezes o descuido e conseqüentemente a invasão na seara da intimidade ou privacidade das pessoas.

Da mesma forma, Moraes (2000, p. 84) refere que a intimidade:

[...] não raro, é infringida por informações veiculadas pelos meios de comunicação social, sendo manifesta a tendência da sociedade contemporânea a invasão da esfera íntima pela proximidade de comunicação de massa.

Ao passo que, por mais complexa que possa parecer a problemática, um método de solução para a questão pode ser um princípio constitucional. Mas antes de adentrar objetivamente na solução prática do problema, deve-se ter em mente que todos os direitos que entram em conflito, tem o mesmo amparo constitucional.

Tanto o direito à honra, à vida e à intimidade, como o direito à livre manifestação do pensamento, acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação, tem igual guarida no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Caldas (2007, p. 89) aborda que esses direitos que podem entrar em conflito “estão todos na mesma Constituição, que deve ser entendida como um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico”. Segundo o mesmo autor, esse mesmo valor atribuído é entendido como um princípio hierárquico-normativo (CALDAS, 2007).

Da mesma forma, Lenza (2011, p. 148) explana que a Constituição Federal deve ser interpretada em sua globalidade como um todo, entendendo que as normas contidas na Carta Maior devem ser vistas como um único sistema interligado, sem ocorrer hierarquia de direitos.

Com isso, pode-se perceber que os direitos da personalidade e à liberdade de imprensa em algumas vezes suscitam concorrência, onde um cede perante o outro. Porém, nunca excluem o outro reciprocamente, como ocorre quando se trata de conflito envolvendo normas simples.

Godoy (2008) pontua que as relações de direito constitucional de igual hierarquia não são afetadas por ordem cronológica na sua previsão normativa, não ocorrendo, portanto, critérios derogatórios de um para o outro. Da mesma forma, nenhum direito da personalidade ou direito da liberdade de imprensa tem previsões especiais para derogar o outro.

Dessa forma, não se pode estabelecer, para a solução dos conflitos, critérios de lei especial que derroga leis genéricas. Sendo direitos de igual dignidade, para a solução dos conflitos entre os mesmos não há recursos possíveis com base em hierarquia, cronologia ou especialidade dos dispositivos, uma vez que não devem ser utilizados critérios de antinomia aparente de normas (GODOY, 2008).

Não ocorrendo solução por forma legislativa, adentra-se ao tema o princípio da proporcionalidade, uma forma adequada que pode solucionar a colisão entre os direitos fundamentais. Na realidade, a fórmula abordada para solução dos direitos fundamentais é uma ponderação de bens, o que se faz por meio do princípio da proporcionalidade. Nas palavras de Wilson Antônio Steinmetz (2001, p. 140) “a

ponderação de bens é o método que consiste em adotar uma decisão de preferência entre direitos ou bens em conflitos”.

Da mesma forma, Godoy (2008) apresenta em sua obra que, nos casos de antinomia, deve-se utilizar um juízo de ponderação, que se faz de um lado com a honra, privacidade, imagem, e do outro a liberdade de expressão e comunicação da imprensa. Ao utilizar o princípio da proporcionalidade nas colisões de direitos fundamentais, deve ocorrer uma análise do caso concreto, para, a partir daí, poder se determinar, com um juízo de ponderação, qual direito deve prevalecer sobre o outro, sempre a mercê de uma ponderação que está em sua base.

Como se vê, para aplicar o princípio da proporcionalidade, deve-se analisar o caso concreto, para, então, se verificar qual direito deve prevalecer. O princípio da proporcionalidade é abarcado por três subprincípios, que são o da adequação ao caso, o da necessidade e da proporcionalidade em sentido stricto, que devem ser analisados na aplicação dos casos concretos (STEINMETZ, 2001).

O princípio da proporcionalidade atua como uma forma de harmonização dos direitos fundamentais, utilizando dos seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade/ponderação) para que seja visualizada qual solução é mais justa em um juízo de valores (STEINMETZ, 2001).

Como assevera Godoy (2008, p. 62) o princípio da proporcionalidade deve, “na hipótese concreta, ponderar as circunstâncias que, afinal, venham a determinar a prevalência de um ou outro direito”.

Após saber que o princípio da proporcionalidade pode resolver o conflito entre os direitos da personalidade e à liberdade de imprensa, é importante, por fim, também analisar como se deve aplicar tal princípio nos casos concretos, diante das condições acerca das pessoas.

Primeiramente, deve-se ter em mente que pessoas públicas, ou de maior notoriedade em uma sociedade, divergem das pessoas comuns quanto à aplicabilidade da proporcionalidade.

Conforme Godoy (2008), os políticos, que são pessoas públicas, ou aquelas pessoas que no campo artístico, econômico, cultural e desportivo são notórias ou de conhecimento geral, tendem a ter sua esfera de privacidade reduzida. Muitas das notícias veiculadas, que tem como ponto de partida as pessoas acima referidas, têm

relevância na sua circulação, pois ostentam relevância ou interesse do conhecimento da população.

Falar que estas pessoas têm sua esfera privada reduzida não quer dizer o mesmo que o seu aniquilamento, pois, conforme ensina Godoy (2008, p. 72) “deve-se preservar ainda uma área nuclear inviolável, representada, antes de tudo, pela indevassabilidade de sua vida privada em seu ambiente familiar”.

A divulgação de noticiários e semelhantes, sobre pessoas públicas e notórias, deve ter um interesse para que o público em geral conheça, não podendo ter finalidades comerciais, que se tornariam uma violação aos direitos fundamentais da personalidade (GODOY, 2008).

Quando se trata de pessoas públicas, como é o caso dos políticos, deve-se considerar que a divulgação de sua atividade é de suma importância, mesmo que algumas vezes tendam a tratar da vida particular, e em uma eventual ponderação entre direitos fundamentais, prevalecerá o direito fundamental da informação como consequência da liberdade da atividade de imprensa.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1025047, oriundo do Tribunal de São Paulo, no qual a Ministra Nancy Andrighi relatou em seu voto que:

[...] essa redução do âmbito de proteção, no caso dos políticos, é aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, possa dizer algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo. Afora isso, pode ocorrer que certas pessoas, mesmo não sendo públicas ou notórias, tenham reduzidos os direitos da personalidade em prol da atividade de informar. (BRASIL, 2008).

Nas palavras de Godoy (2008) acrescenta-se a situação daquelas pessoas envolvidas em fatos de interesse cultural ou científico, por exemplo, aquele indivíduo acometido por uma doença rara, ou nova. Em decorrência disso, ou do interesse à comunidade daí suscitado, abre-se um campo maior à exposição de sua vida.

Porém, a restrição dos direitos da personalidade em relação a fatos incomuns se atrela somente a eles, não atingindo outros fatos pessoais do indivíduo.

Ao realizar o juízo de ponderação nos casos concretos, deve-se analisar o local em que o fato ocorreu, pois quando os acontecimentos ocorrem em locais mais reservados, guardam maior proteção do que aqueles ocorridos em locais públicos.

Tanto isso é verdade que a Constituição Federal garantiu aos homens uma segurança que objetiva ser inviolável, como uma forma de proteção dos direitos fundamentais das demais influências:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988).

Diante do estudo acerca da colisão entre os direitos fundamentais à honra, imagem, intimidade e à vida privada em face da liberdade de imprensa, fica claro que o princípio da proporcionalidade é um método capaz de solucionar o embate entre dois tipos de direitos fundamentais.

Ainda, este princípio é um dos mais dignos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que analisa o caso concreto, as pessoas envolvidas, isso para fazer um balanço do que é mais relevante em uma sociedade, sem que ocasione grande prejuízo a uma das partes quando não ocorrer relevância para outra (GODOY, 2008).

Percebe-se que tanto os direitos de personalidade, quanto a liberdade de imprensa, são de suma importância para a sociedade, fazendo com que os dois devam coexistir em harmonia, porém quando existir colisão entre tais direitos será inevitável que seja feita a ponderação entre eles, como forma de resolução dessa colisão, onde assim se apresenta o princípio da proporcionalidade como solução. Todas essas circunstâncias denotam assim que existe e deve existir certos limites a liberdade de imprensa, sem que isso, por si só represente a violação de um dos direitos fundamentais.

Considerações finais

Com base no estudo apresentado, percebe-se a importância dos direitos fundamentais em uma sociedade sejam eles relacionados aos direitos de personalidade, sejam eles relacionados a atividade informativa, ambos são extremamente essenciais para a manutenção de um Estado democrático.

Dessa forma, como demonstrado, os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, também chamados de direitos da personalidade, são os principais direitos afetados pela atividade da imprensa, que de uma forma ou de outra, ao informar seus espectadores, acaba por atingir a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada de algum indivíduo, nesse ponto que deve se estabelecer o limite para liberdade de imprensa, ou seja, sempre que esta liberdade afetar outro direito fundamental, como os de personalidade.

A não observância de uma limitação à liberdade de imprensa constitucionalmente concedida, gerará conflito com os outros direitos da mesma forma fundamentais, como os direitos de personalidade dos indivíduos, e quando assim ocorrer, a forma possível de resolver tal conflito pode estar no princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade traduz, nos casos concretos, quando os direitos da personalidade devem sobrepor a liberdade de imprensa, sendo necessária sua guarda e garantia, mantendo o fato e a vida do indivíduo no anonimato para as demais pessoas. Não se defende que a liberdade de imprensa deve-se ter menos importância quanto os direitos de personalidade, mas sim um respeito quanto a este.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **REsp 1025047**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 12/12/2008. Data de Publicação: DJ 01/02/2009 p. 567.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Atlas, 1996.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 15 ed. rev; atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Guilherme Peña. **Direitos Fundamentais, conflitos e soluções**. São Paulo: Labor Jurídico, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2001.

SAVADINTZKY, Larissa. **Informação e privacidade: direito à informação e à intimidade não podem se agredir**. Revista Consultor Jurídico. 2006

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.